



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.193 - SE (2016/0116050-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ NELSON DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : RAMON CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE004567
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCURADOR : RAPHAEL COSTA MOTA - SE004060

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. Na hipótese dos autos, como bem asseverou a Corte de origem, é inaplicável o art. 267, § 1o. do CPC/1973, pois o caso não é de abandono da causa, mas sim de falta de recolhimento de custas.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes: AgInt nos EAREsp 261.239/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016 e AgRg no AREsp. 829.823/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016.

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.193 - SE (2016/0116050-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : JOSÉ NELSON DE ARAÚJO SANTOS

ADVOGADO : RAMON CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE004567

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA

PROCURADOR : RAPHAEL COSTA MOTA - SE004060

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por JOSÉ NELSON DE ARAÚJO SANTOS contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE. MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.361.811/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, CORTE ESPECIAL, DJe 6.5.2015. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fls. 569).

2. Essa decisão confirmou o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, assim ementado:

Apelação Cível – Embargos à Execução – Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, por ausência de recolhimento das custas iniciais, com fulcro no art. 257 do CPC – O embargante, embora intimado por meio do seu advogado, através do Diário Eletrônico, quedou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo de trinta (30) dias conferido pelo julgador monocrático – Incidência do disposto no art. 257 do CPC que autoriza o cancelamento da distribuição, independentemente de intimação pessoal – inaplicabilidade do art. 267, § 1o., do CPC - Sentença mantida - Recurso conhecido e desprovido.

3. Nas razões recursais (fls. 575/584), a parte agravante sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido teria violado o disposto no art. 257 e 267, inciso III, combinado com o § 1o. do Código de Processo Civil de 1973 que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

correspondem respectivamente aos arts. 290 e 485, inciso III e § 1o. do Novo Código de Processo Civil (fls. 578/579). Assevera que é indispensável a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta referente à determinação judicial, assim como que deveria haver requerimento da parte contrária antes da extinção do feito, nos termos da Súmula 240/STJ.

4. Desse modo, pugna pela reforma da decisão agravada. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.193 - SE (2016/0116050-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : JOSÉ NELSON DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : RAMON CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE004567
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCURADOR : RAPHAEL COSTA MOTA - SE004060

VOTO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).*

2. *Na hipótese dos autos, como bem asseverou a Corte de origem, é inaplicável o art. 267, § 1o. do CPC/1973, pois o caso não é de abandono da causa, mas sim de falta de recolhimento de custas.*

3. *É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes: AgInt nos EAREsp 261.239/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.8.2016 e AgRg no AREsp. 829.823/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.5.2016.*

4. *Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. De início, cumpre ressaltar que, nos termos do que decidido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo Plenário do STJ, (a)os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. Conforme destacado anteriormente, no julgamento do REsp 1361811/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 6.5.2015, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de que *cancela-se a distribuição da impugnação ao cumprimento de sentença ou dos embargos à execução na hipótese de não recolhimento das custas no prazo de 30 dias, independentemente de prévia intimação da parte.*

4. Na hipótese dos autos, como bem asseverou a Corte de origem, é inaplicável o art. 267, § 10. do CPC/1973, pois o caso não é de abandono da causa, mas sim de falta de recolhimento de custas. Ressalte-se que é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que o cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 168/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. *A divergência não foi caracterizada, uma vez que não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, de modo a demonstrar os trechos que eventualmente os identificassem. Assim, é insuficiente à comprovação do dissídio jurisprudencial invocado.*

2. *Ademais, ainda que a divergência fosse notória, esta Corte tem entendimento de que não há dispensa do cotejo analítico, a fim de demonstrar a divergência entre os arestos confrontados. Precedente.*

3. *O entendimento não comporta censura, pois se coaduna com a jurisprudência do STJ, no sentido de que: quem opõe*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos do devedor deve providenciar o pagamento das custas em 30 dias. Decorrido esse prazo, o juiz deve determinar o cancelamento da distribuição do processo e o arquivamento dos respectivos autos, independentemente de intimação pessoal (AgRg nos EDcl nos EREsp 1.014.847/PA, Rel. Min. Gilson Dipp, Corte especial, julgado em 16/09/2013, DJe 25/09/2013.). Precedentes: EREsp 676.642/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 05/11/2008, DJe 04/12/2008; AgRg no AgRg no AREsp 261.239/MT, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015.); AgRg no AgRg no Ag 1.375.094/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 1º/10/2014; AgRg no REsp 1.191.950/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/04/2012, DJe 03/05/2012; AgRg no REsp 896.981/BA, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 16/09/2010, DJe 22/09/2010;

4. *In casu, incide a Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.*

Agravo interno improvido (AgInt nos EAREsp 261.239/MT, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, CE, DJe 30.8.2016).



PROCESSUAL CIVIL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. PRAZO DE 30 DIAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO.

1. *O cancelamento da distribuição, por falta de pagamento das custas iniciais, não depende de prévia intimação da parte. Precedentes.*

2. *Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

3. *Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp. 829.823/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 27.5.2016).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Deste modo, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Particular. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0116050-7

AgInt no
AREsp 914.193 / SE

Números Origem: 00021411620158250027 201500715465 201513907 201515280 201550000331
201550000560 21411620158250027

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ NELSON DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : RAMON CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE004567
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCURADOR : RAPHAEL COSTA MOTA - SE004060

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ NELSON DE ARAÚJO SANTOS
ADVOGADO : RAMON CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SE004567
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
PROCURADOR : RAPHAEL COSTA MOTA - SE004060

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.